



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0252/2022

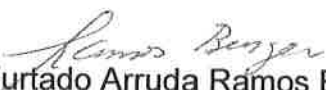
Florianópolis, 6 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO VOLNEI WEBER  
Nesta Casa


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Recebido em: 06/07/2022  
Gab. Deputado Volnei Weber



Ofício **GPS/DL/ 0218/2022**

Florianópolis, 6 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

727 C



Ofício nº 1030/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0218/2022, encaminho o Parecer nº 290/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Informação PM1 nº 55/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 502/2022/CmdoG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Ofício nº 7984/2022/SAP/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e o Ofício nº 0418/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação da Polícia Científica de Santa Catarina (PCI) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Rafael do Nascimento**  
Diretor de Assuntos Legislativos, designado\*

<b>Lido no Expediente</b>	
086 <sup>a</sup>	Sessão de 13/09/2022
Anexar a(o)	PL 167/2022
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819  
Delegação de competência

OF 1030\_PL\_0167.1\_22\_PGE\_SAP\_PMSC\_CBMSC\_PCSC\_parcial\_enc  
SCC 11530/2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 290/2022-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 11530/2022

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0167.1/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à Secretaria de Estado. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

### **RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 857/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de julho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0167.1/2022, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0218/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É assegurado a Agente de Segurança pública, a remoção para a unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento.

§1º Para os fins desta Lei, estende-se o disposto no caput deste artigo a quem esteja em período de aleitamento materno, observando-se que a criança tenha até 1 (um) ano de idade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei a Agente de Segurança Pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

Art. 2º A agente de segurança pública deverá, a fim de garantir a remoção de que trata esta lei, apresentar o exame comprobatório ou laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno, devendo entregá-lo ao responsável pelo departamento de pessoal.

Art. 3º Excepcionalmente permitir-se-á a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que "*A remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno na unidade de origem para a unidade mais próxima da residência tem por objetivo garantir o direito à vida e a saúde da criança, conforme determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*" [...].

E, "*Em decorrência dessas questões, deve a Administração Pública fazer respeitar essas condições pertinentes às servidoras públicas deste Estado, condições essas que, conquanto interfiram diretamente na organização do serviço em dado momento, são transitórias*".

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, tratar da remoção de agente de segurança pública, durante o período de aleitamento materno, para a unidade de trabalho próxima de sua residência.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, Rel. Min. Dias T-5-2013).

Cumpra salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (Grifos).

A Lei Federal nº 8.906/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não parece ter restringido a atuação dos Estados e Municípios nessa seara; pelo contrário, o texto normativo do ECA impõe uma atuação conjunta de todos os entes, como se depreende dos dispositivos a seguir:

**Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

**Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.** (Grifos)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nesse sentido, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC).

Entretanto, vislumbra-se que, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**; [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]  
(Grifos).

O Projeto em questão, versa sobre a gestão de servidores, regime jurídico (direitos e deveres) e atribuição de órgãos, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEA) ou da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o que interfere, por sua vez, em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Neste aspecto, compete ao Poder Executivo elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de saúde, em especial, à proteção da mãe e dos filhos em período de aleitamento materno.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual. In verbis:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Outro não é o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), que entende serem inconstitucionais leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (seus direitos e deveres):

**São inconstitucionais leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (seus direitos e deveres).**

O art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate sobre os direitos e deveres dos servidores públicos. Essa regra também é aplicada no âmbito estadual por força do princípio da simetria.

O fato de o Governador do Estado sancionar esse projeto de lei não faz com que o vício de iniciativa seja sanado (corrigido). A Súmula 5 do STF há muitos anos foi cancelada. (STF. Plenário. ADI 3627/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6/11/2014 - Info 766). (Grifos).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006]. [RE 508.827 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012].

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. **Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências.** Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

**É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (Grifos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.

1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016). (Grifos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

**I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003). (Grifos).**

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a obrigatoriedade de assegurar à Agente de Segurança pública a remoção para a unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento, inculcando obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, e interferindo na competência deste na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do projeto de lei ora analisado, e, o conseqüente vício material, por ofensa à separação dos Poderes.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0167.1/2022, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a", da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KN0R57H6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 18/07/2022 às 15:07:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMwXzExNTM2XzlwMjJfS04wUjU3SDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011530/2022** e o código **KN0R57H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 11530/2022

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0167.1/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à Secretaria de Estado. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **845C3RZZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 18/07/2022 às 16:30:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMwXzExNTM2XzlwMjJfODQ1QzNSWlo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011530/2022** e o código **845C3RZZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



## DESPACHO

**Referência:** SCC 11530/2022

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à Secretaria de Estado. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De acordo com o **Parecer n. 290/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 290/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G UW160A9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/07/2022 às 16:59:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 18/07/2022 às 18:27:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMwXzExNTM2XzlwMjJfR1VXMTYwQTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011530/2022** e o código **G UW160A9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 55/2022.**

**ORIGEM:** SCC 11586 2022

**ASSUNTO:** Minutas de Ato.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 167.1/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe "sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O teor do projeto de Lei é o seguinte:

Art. 1º É assegurado a Agente de Segurança Pública, a remoção para a unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento.

§1º Para os fins desta Lei, estende-se o disposto no caput deste artigo a quem esteja em período de aleitamento materno, observando-se que a criança tenha até 1 (um) ano de idade.

§2 Aplica-se o disposto nesta Lei a Agente de Segurança Pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

Art. 2º A Agente de Segurança Pública deverá, a fim de garantir a remoção de que trata esta Lei, apresentar exame comprobatório ou laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno, devendo entregá-lo ao responsável pelo departamento de pessoal.

Art. 3º Excepcionalmente permitir-se-á a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), pois temos que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 50, § 2º, inciso I, assim prescreve:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;**(grifamos)**

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL



Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao estabelecer novos direitos para as integrantes de órgãos da Segurança Pública do Estado, **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos e militares dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Para exemplificar o caso, temos as Lei complementares nº 447 e 475, ambas de 2009, que tratam do direito à licença maternidade e à paternidade, sendo que ambas tiveram origem no Poder Executivo, como determina a Constituição Estadual e a Federal.

Apenas para fortalecer o entendimento exposto supra, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se posicionou sobre o tema, **atestando afronta à iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de Lei por parte do Poder Legislativo visando tratar do regime jurídico e provimento dos cargos do Poder Executivo** (como no caso em tela), conforme segue:

**É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifamos)

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto que ao criar direitos às servidoras e militares estaduais, além de criar ônus ao Estado irá criar problemas na administração de pessoal aos órgãos de segurança pública. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO EFUNIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que**



**compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)**

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, por possuir vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de julho de 2022.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Z09KVL6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 18/07/2022 às 10:16:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg2XzExNTkyXzlwMjJfNVowOUtWTDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011586/2022** e o código **5Z09KVL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO GERAL**



**Despacho n.º 187/CmdoG/2022**

**(Ref SGP-e SCC 000011586/2022)**

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº 55/2022 (fls. 09 a 11), entendendo que o projeto de Lei nº 167.1/2022 possui vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 18 de julho de 2022.

*Assinado digitalmente*

**MARCELO PONTES – Coronel PM**  
Comandante-Geral da PMSC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0JD859JB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 18/07/2022 às 15:29:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg2XzExNTkyXzlwMjJfMEpEODU5SkI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011586/2022** e o código **0JD859JB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 42/2022/EMG

Florianópolis, 18 de julho de 2022.

Referência: Processo SGPe SCC 11589/2022

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva analisar o processo SCC 11589/2022, o qual solicita o exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O projeto propõe-se a prever a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno na unidade de origem para a unidade mais próxima da residência e tem como objetivo garantir o direito à vida e a saúde da criança, conforme determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que a proposição prevê tal remoção pelo período de até um ano de idade da criança, devendo apresentar laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno.

Com relação a pertinência da matéria, ressalta-se que no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina há constituída formalmente por Portaria, à "Coordenadoria de Assuntos Bombeira Militar", a fim de tratar de assuntos específicos com relação a gênero, justamente por haver demandas peculiares a militares femininas, especialmente as necessidades das gestantes e lactantes. Entende-se que a condição transitória da lactante possa ser considerada para fins de movimentação da militar, a fim de proporcionar condições de acesso à segurança e saúde da criança.

Contudo, apesar de ser relevante e oportuna a matéria, entende-se ser inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos e militares (direitos e deveres), conforme extrai-se da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38 de 2004). (grifo nosso)

[...]



IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Dessa forma, entende-se que apesar da legislação ser oportuna, esta padece de vício insanável de origem.

**Tenente-Coronel BM ISABEL GAMBA PIONER**  
Chefe da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)

Florianópolis, 18 de julho de 2022.

De Acordo,

**Coronel BM ALEXANDRE VIEIRA**  
Chefe do Estado-Maior Geral/CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **NPW721K9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ISABEL GAMBA PIONER** (CPF: 056.XXX.229-XX) em 18/07/2022 às 15:32:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 11:00:20 e válido até 09/04/2119 - 11:00:20.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEXANDRE VIEIRA** (CPF: 887.XXX.159-XX) em 18/07/2022 às 15:37:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 14:32:25 e válido até 21/03/2119 - 14:32:25.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg5XzExNTk1XzlwMjJFTIBXNzlxSzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011589/2022** e o código **NPW721K9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)



OFÍCIO Nº 502/2022/CmdoG

Florianópolis, 19 de julho de 2022.

Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 860/CC-DIAL-GEMAT, no qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a **INFORMAÇÃO Nº 42/2022/EMG**, a qual acolho integralmente.

Certo de poder contar com Vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

**Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros  
Militar de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da SCC  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A3GI055R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCOS AURELIO BARCELOS** (CPF: 909.XXX.809-XX) em 19/07/2022 às 15:46:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg5XzExNTk1XzlwMjJfQTNHSTA1NVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011589/2022** e o código **A3GI055R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Governo de Santa Catarina**  
**Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa**  
**Diretoria de Administração e Finanças**



Ofício n.º 2740/2022/DIAF/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: SAP 78596/2022 – Manifestação PL n.º 167.1/2022.

Senhor Consultor,

Trata-se de devolutiva ao Ofício n.º 7561/2022/SAP/COJUR, cujo conteúdo versa sobre a emissão de Parecer desta Secretaria acerca do Projeto de Lei n.º 0167.1/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, o qual "*Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

Nesse sentido, informamos que esta Diretoria manifesta-se de acordo e sem objeções ao conteúdo do referido Projeto de Lei, no que tange aos quesitos de constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, conforme disposições constantes do Decreto n.º 2382/2014.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**Bruno Domingos Gabriel**  
Diretor de Administração e Finanças  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
JORDANI PELISSER  
Consultor Executivo – SAP/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6HOW7T48**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO DOMINGOS GABRIEL** (CPF: 010.XXX.329-XX) em 15/07/2022 às 16:59:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDc4NTk2Xzc5MDM5XzlwMjJfNkhPVzdUNDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00078596/2022** e o código **6HOW7T48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 4105/2022/SAP/DPP

Florianópolis, 14 de julho de 2022.

**URGENTE**  
Com prazo

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de demanda proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita a análise e emissão de parecer sobre o *Projeto de Lei n.º 0167.1/2022*, cuja proposição "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Referido projeto, de autoria do Deputado Volnei Weber, "tem por objetivo garantir o direito à vida e a saúde da criança, conforme determina a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)". Como justificativa defende que a transferência da servidora da unidade de origem para local próximo da residência irá contribuir como mecanismo de cuidado da saúde, estabilidade mental e saúde da genitora, possibilitando melhor desempenho das atividades laborais.

Pois bem, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), recomenda-se o aleitamento materno até os 02 (dois) anos ou mais, com exclusividade até os 06 (seis) meses de idade, pois durante esse período é capaz de suprir as necessidades nutricionais (proteínas, gorduras e vitaminas), o que evidencia o seu potencial alimentar.

Não se pode olvidar que a amamentação corresponde à estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição, além de impactar significativamente na promoção da saúde integral da mulher e da criança, segundo preconiza o Ministério da Saúde.

Exclusivamente sobre os benefícios, indispensável esclarecer que o leite materno possui anticorpos que protegem o recém-nascido contra diversas doenças, favorece o desenvolvimento cognitivo, da face, da fala, da respiração, além de promover a profunda interação entre a mãe e o bebê. Aliado a isso, reduz a mortalidade neonatal e gera reflexos na vida adulta, razão pela qual precisa ser valorizada e fomentada por toda a Sociedade.

À vista disso, algumas garantias sobre a maternidade foram consolidadas pela Constituição Federal, que garante a licença-maternidade sem o prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (artigo 7, inciso XVIII), como também prevê que a previdência social será organizada de modo a proteger a maternidade, especialmente à gestante (artigo 201, inciso II), além de estabelecer a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, inciso II, alínea b do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias).

Adepto a este relevante direito, o Estado de Santa Catarina regulamentou a questão por intermédio da *Lei Complementar n.º 447, de 07 de julho de 2009*, que "Dispõe sobre a ampliação da licença gestação para a servidora efetiva e da licença paternidade ao servidor efetivo, cria a licença parental e estabelece outras providências".

Ao Senhor  
JORDANI PELISSER  
Consultor Executivo da SAP



Outrossim, com ênfase à proteção à pessoa que amamenta, a Consolidação dos Leis do Trabalho apresentou alguns dispositivos legais que especificam o adequado tratamento às colaboradoras que necessitam amamentar os filhos durante a jornada de trabalho, como por exemplo o artigo 396, alterado pela *Lei n.º 13.509/2017*.

Do mesmo modo, em âmbito estadual foi editada a *Lei n.º 16.396, de 4 de junho de 2014*, que "Institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina." e a *Lei n.º 17.458, de 10 de janeiro de 2018*, que "Garante o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina."

Para finalizar, importante mencionar ainda os esforços para regulamentar o tema no Município de Florianópolis, consoante dispõe a *Lei n.º 10.377, de 21 de maio de 2018*, cuja norma contribuiu para a conscientização de todos os estabelecimentos localizados na cidade.

Portanto, é notória a importância do aleitamento materno, tanto é que vem sendo reconhecido por diversas espécies normativas, conforme o breve relato acima.

Assim, não há dúvidas quanto à essencialidade e necessidade de propiciar melhores condições para que as lactantes possam praticar a amamentação durante o período recomendado pela OMS e o *Projeto de Lei n.º 0167.1/2022* poderá colaborar com a prática por parte das agentes de segurança pública do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual manifesto-me favorável a proposição em apreço.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)  
**Cleverson Henrique Drechsler**  
Diretor-geral do Departamento de Polícia Penal



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **IMO29E71**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON HENRIQUE DRECHSLER** (CPF: 033.XXX.179-XX) em 15/07/2022 às 18:58:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:33:41 e válido até 13/07/2118 - 13:33:41.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDc4NTk5Xzc5MDQyXzlwMjJfSU1PMjJfNzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00078599/2022** e o código **IMO29E71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 1600/2022/GAB/DEASE/SAP

Florianópolis, 14 de julho de 2022.

Senhor Consultor Executivo,

Veio a esta Superintendência Ofício 7563/2022/SAP/COJUR referenciando Ofício 858/cc-DIAL-GEMAT expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita exame emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0167.1/2022 que “Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Destacamos que esta manifestação do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) - que é subordinado à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) -, se dá em atendimento ao que dispõe o Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2.014, isto é, manifestação em linguagem clara e objetiva. Buscando subsidiar parecer analítico, fundamentado e conclusivo a ser posteriormente elaborado pela consultoria da pasta, em atendimento referida solicitação de manifestação contida na diligência aportada pelo Ofício GPS/DL/0218/2022.

#### **i) Da Constitucionalidade**

Não se evidencia inconstitucionalidade, pelo contrário, nota-se a pretensão em atender ao “Direito à vida” (artigo 5º, CF), “Direito à saúde” e a “Proteção à Maternidade e à Infância” (artigo 6º, CF). Nesse passo, a Constituição Federal traz tanto o conteúdo declaratório desses direitos, quanto o conteúdo assecutorio desses direitos fundamentais.

A Constituição do Estado de Santa Catarina (artigo 4º, 157 e 187) segue dispondo também desses direitos.

Ao Senhor  
**Jordani Pelisser**  
Consultor Executivo - SAP  
Consultoria Jurídica - SAP  
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA – SAP  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE  
GABINETE DA DIREÇÃO-GERAL - GDG



**ii) Da Legalidade**

Já no que se refere à legalidade, pontuamos um provável conflito com a Lei Complementar nº 777, de 14 de Dezembro de 2021. Explico.

Dispõe a referida lei, em seu artigo 19, inciso III, da vedação de remoção do Agente de Segurança Socioeducativo durante o estágio probatório, bem como o artigo 37, § 1º e artigo 42.

Entretanto, em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da inexistência de hierarquia de leis no ordenamento jurídico, não haveria, então, ilegalidade.

Não obstante, recomenda-se que o Projeto de Lei refira-se expressamente sobre a alteração na Lei Complementar n.º 777/2021 em seus artigos 19, inciso III, artigo 37, § 1º e artigo 42, para dispor da remoção da Agente de Segurança Socioeducativa durante o período de aleitamento materno.

Eis a manifestação do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) acerca do Projeto de Lei n.º 0167.1/2022.

Atenciosamente,

**Zeno Augusto Tressoldi**  
Diretor-Geral do DEASE  
(assinado digitalmente)

**Jaicenir Gonçalves de Araújo**  
Superintendente de Medidas Socioeducativas  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R0Q18WZ9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAICENIR GONÇALVES DE ARAÚJO** (CPF: 007.XXX.659-XX) em 14/07/2022 às 16:47:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:06:24 e válido até 13/07/2118 - 14:06:24.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ZENO AUGUSTO TRESSOLDI** (CPF: 008.XXX.289-XX) em 14/07/2022 às 18:09:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 15:44:59 e válido até 28/02/2119 - 15:44:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDc4NjAyXzc5MDQ1XzlwMjJfUjBRMThXWjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00078602/2022** e o código **R0Q18WZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 642/NUAJ/SAP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 11585/2022

**Assunto:** DILIGÊNCIA ORIUNDA DA ALESC E RELATIVA A PROJETO DE LEI

**Ementa:** Diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e relativa ao Projeto de Lei n. 0167.1/2022, que “Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Observância do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, 2014. Concordância com o Parecer n. 290/2022-PGE (SCC 11530/2022), emitido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que concluiu pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Senhor Secretário,

### **1 - RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Ofício n. 858/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0167.1/2022, que “Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, conforme diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (SCC 11530/2022).

Recebidos os autos pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, foram ouvidos a Diretoria de Administração e Finanças (SAP 78596/2022), o Departamento de Polícia Penal (SAP 78599/2022) e a Diretoria de Administração Socioeducativa (SAP 78602/2022).

A Diretoria de Administração e Finanças manifestou-se “de acordo e sem objeções ao conteúdo do referido Projeto de Lei, no que tange aos quesitos de constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão”. O Departamento de Polícia Penal pronunciou-se “favorável à proposição em apreço”. Por fim, a Diretoria de Administração Socioeducativa opinou que “Não se evidencia inconstitucionalidade”, mas destacou “provável conflito com a Lei Complementar n. 777, de 2021”, mais precisamente com seu art. 19, III, que veda a remoção de Agente de Segurança Socioeducativo durante o estágio probatório”.

É o relatório



## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Apesar das respeitáveis manifestações da Diretoria de Administração e Finanças, do Departamento de Polícia Penal e da Diretoria de Administração Socioeducativa, o entendimento adotado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer n. 290/2022-PGE (SCC 11530/2022), concluindo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0167.1/2022, apresenta-se como o caminho jurídico mais adequado a ser seguido.

De acordo com aquele opinativo:

[...] vislumbra-se que, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.

O Projeto em questão versa sobre a gestão de servidores, regime jurídico (direitos e deveres) e atribuições de órgãos, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEA) ou da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o que interfere, por sua vez, em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Neste aspecto, compete ao Poder Executivo elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de saúde, em especial, à proteção da mãe e dos filhos em período de aleitamento materno.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" d Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual. [...]

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a obrigatoriedade de assegurar à Agente de Segurança pública a remoção para a unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento, incutindo obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, e interferindo na competência deste na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do projeto de lei ora analisado e, o conseqüente vício material, por ofensa à separação dos Poderes.

De fato, a despeito da inexistência de contrariedade ao interesse público conforme apontado pelo Departamento de Polícia Penal da SAP, os vícios indicados pela Consultoria Jurídica da PGE não recomendam o prosseguimento do Projeto de Lei n. 0167.1/2022.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a despeito da inexistência de contrariedade ao interesse público conforme apontado pelo Departamento de Polícia Penal da SAP, opina-se pela concordância com o Parecer n. 290/2022-PGE (SCC 11530/2022), emitido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0167.1/2022.

É o parecer, que se submete a referendo, conforme art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q58QI3Y2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 19/07/2022 às 22:26:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg1XzExNTkxXzlwMjJfUTU4UUkzWTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011585/2022** e o código **Q58QI3Y2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 7984/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC 11585/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício 858/CC-DIAL-GEMAT, restituo os autos do processo SCC 11585/2022, que trata do Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que "Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), devidamente instruído com a Manifestação do Departamento de Polícia Penal (SAP 78599/2022), do Departamento de Administração Socioeducativa (SAP 78602/2022), Diretoria de Administração e Finanças (SAP 78596/2022) e o Parecer nº 642/NUAJ/SAP, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ (fls. 0006-0008), os quais acolho de forma integral, no sentido de que não há contrariedade ao interesse público, ressalvado, contudo, a manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

Sendo o que cumpria informar, esta Secretaria de Estado permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)  
**Edemir Alexandre Camargo Neto**  
Secretário de Estado da Administração  
Prisional e Socioeducativa

(documento assinado digitalmente)  
**Jordani Pelisser**  
Consultor Executivo da SAP

Ao Senhor  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PN6309OL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORDANI PELISSER** (CPF: 009.XXX.369-XX) em 20/07/2022 às 19:54:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 14:21:40 e válido até 20/02/2119 - 14:21:40.  
(Assinatura do sistema)

✓ **EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO** (CPF: 029.XXX.319-XX) em 20/07/2022 às 19:58:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg1XzExNTkxXzlwMjJfUE42MzA5T0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011585/2022** e o código **PN6309OL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

**Referência:** SCC 11587/2022

Por determinação, encaminhe-se à ASJUR, para análise e manifestação.

Florianópolis, 08 de julho de 2022.

Wilter Domingues  
Delegado de Polícia  
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KWR4294P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 08/07/2022 às 18:10:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg3XzExNTkzXzlwMjJfS1dSNDI5NFA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011587/2022** e o código **KWR4294P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica** nº 0273/2022/ASJUR/DGPC

**Referência:** SCC 11587/2022

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que *"Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,**

**Do relatório**

Trata-se de pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0167.1/2022, que *"Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, conforme demanda do Excelentíssimo Deputado Estadual Volnei Weber.

Após trâmites de praxe, a Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da PCSC.

**Da análise/fundamentação**

Compulsando-se o mencionado Projeto de Lei, colhe-se do art. 1º que *"é assegurado a Agente de Segurança Pública, a remoção para a unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento"*.

Sem embargo da elevada finalidade do Projeto de Lei, entende-se, *data maxima venia*, que ele não atende ao interesse público.

*Em primeiro lugar*, é sabido que, nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina, é atribuição privativa do Excelentíssimo Governador deflagrar processo legislativo no que se refere aos órgãos do Poder Executivo, do qual faz parte, naturalmente, a Polícia Civil.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, o STF (Pleno), na ADI 882, afirmou que os órgãos do Poder Executivo encontram-se, quanto ao Governador do Estado, em posição de dependência administrativa, financeira e funcional, julgando inconstitucional o diploma legal questionado. Veja-se:

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. **As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado** (artigo, 144, § 6o, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais. 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1o, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

(ADI 882, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00205)

Tal conclusão foi reafirmada na ADI 4704 e na ADI 3981, excluindo quaisquer possibilidades de entendimento em sentido contrário.

Assim, na esteira da posição consolidada do STF, dúvida não há de que a reserva de

2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

iniciativa legislativa deferida ao Chefe do Poder Executivo tem amplo espectro, encampando aspectos financeiros, administrativos, funcionais e relacionados às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Na espécie, como mencionado, o respeitável Projeto, ao acrescentar uma nova forma de remoção, tem repercussão direta na Polícia Civil, ao arremetimento de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, desatendendo, assim, ao devido processo legislativo insculpido no artigo 50, § 2º, inciso I, da CESC/89.

*Em segundo lugar, entende-se, renovada venia, que o respeitável Projeto, desde que devidamente equacionada a situação, não atende ao interesse público. É que, a partir da remoção ora proposta, seria necessária outra remoção em sequência para preencher o claro de lotação remanescente da lactante. Em alguns casos, poder-se-ia cogitar até mesmo da necessidade de mais de uma remoção. E aqui, mister não olvidar que, havendo mudança de sede, a legislação reconhece ao Policial Civil removido direito não apenas à ajuda de custo, mas também ao período de 15 (dias) de trânsito.*

Somado a tal aspecto, com a revogação da obrigação de o Policial Civil residir na sede da respectiva unidade pela Lei nº 18.281, de 2021<sup>1</sup>, é possível conjecturar que, diante da proposta legislativa, basta à Policial Civil lactante mudar seu domicílio, inclusive de município, para que, ato contínuo, lhe seja assegurado direito à remoção à unidade policial mais próxima. Quer dizer, na forma como atualmente redigido, é forçoso reconhecer que o projeto autoriza, ainda que por via transversa, que a Policial lactante escolha a unidade de trabalho, dentre todas aquelas existentes no Estado.

<sup>1</sup> Art. 265. ~~As autoridades policiais, seus agentes e auxiliares são obrigados a residir na sede das respectivas unidades a que estão lotados, não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus cargos ou força maior.~~

~~Parágrafo único. O Estado constituirá meios e promoverá medidas para assegurar aos policiais civis no exercício do cargo a segurança física e a dignidade funcional. (Redação revogada pela Lei 18.281, de 2021)~~



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Feitas tais considerações, afigura-se necessário destacar que a legislação catarinense já trata, e de forma equilibrada, do instituto da remoção, prevendo, por exemplo, hipótese de remoção compulsória, por permuta e também hipóteses em prol do servidor, como aquelas motivadas por questões de saúde e acompanhamento de cônjuge quando também Policial Civil.

Trata-se, portanto, de tema consolidado e que, na medida do possível, equaciona interesse público e particular.

Por fim, importa destacar que a Policial Civil Catarinense já possui direito a 180 (cento e oitenta) dias de licença gestação, os quais são contados do nascimento do infante, nos termos da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, cujo período é superior ao estabelecido para os trabalhadores da iniciativa privada (120 dias), em ordem a evidenciar a preocupação estatal com a questão.

**Da conclusão**

Isto posto, considerando o vertido no tópico análise/fundamentação, concluiu-se que o respeitável Projeto de Lei inobserva a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 50, § 2º, inciso I, da CESC/88, bem assim que não atende ao interesse público, tendo em vista aptidão para deflagrar remoções em sequência, com geração de despesas e período de trânsito, além de escolha de lotação.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani

4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Delegado de Polícia  
Assessor de Gabinete  
[assinado digitalmente]

Despacho: de acordo.

Retornem os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Adriano Spolaor  
Delegado de Polícia  
Coordenador da Assessoria Jurídica  
[assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S6P9RR31**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 20/07/2022 às 17:08:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 20/07/2022 às 17:38:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg3XzExNTkzXzlwMjJfUzZQOVJSMzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011587/2022** e o código **S6P9RR31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0418/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 21 de julho de 2022.

Ref.: SCC 11587/2022

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 861/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0167.1-2022, que *“Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC; encaminhamos, para conhecimento, a Informação Técnica nº 0273/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, às fls. 004-008.

Atenciosamente,

**MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR**  
Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC

/jas



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H8MY11T4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR** (CPF: 847.XXX.249-XX) em 21/07/2022 às 11:35:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTg3XzExNTkzXzlwMjJfSDhNWTEhVDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011587/2022** e o código **H8MY11T4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0167.1/2022 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022



Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria